DF CARF MF Fl. 165





Processo nº 11065.000973/2010-91

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-005.738 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de dezembro de 2019

Recorrente MADEF SA INDUSTRIA E COMERCIO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 30/09/2009

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso apresentado após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida não podendo ser conhecido, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fofano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente convocada), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 120/124) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

"MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO revê lavrado contra si Auto de Infração - AI em epígrafe, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do

grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, do período de dezembro de 2007 a setembro de 2009.

O lançamento é composto pelos levantamentos EM, EMI e EM2, que abrangem diferenças de valores de remuneração de segurados empregados e menores aprendizes; e pelos levantamentos CI e CI2, que abrangem diferenças de valores de remuneração de segurados contribuintes individuais. As diferenças de remuneração constam das folhas de pagamento apresentadas pela empresa, porém não foram incluídas nas correspondentes Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações ã Previdência Social - GFIPS.

O lançamento atingiu o montante de R\$ 3.283.707,03 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e sete reais e três centavos), valor consolidado em 20 de abril de 2010.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, através do arrazoado de fls. 41/87. A ciência do AI ocorreu em 22 de abril de 2010, enquanto que a impugnação foi protocolizada em 21 de maio de 2010.

Preliminarmente, aponta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, durante a tramitação do processo administrativo, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

No mérito, afirma, inicialmente, a inconstitucionalidade da exigência da contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, por restarem desatendidas, de forma irreparável, as disposições do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com base no qual foi instituída a exação.

A CF/88 foi clara em estabelecer, no tocante à parcela correspondente aos empregadores, no financiamento da Seguridade Social, uma única contribuição incidente, concomitantemente, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. É, portanto, evidentemente inconstitucional a contribuição em comento, na medida em que alicerçada em um único elemento, no caso, a folha de salários.

No tocante à contribuição previdenciária patronal ,incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, afirma que essa exação, instituída pela Lei Complementar n.º 84/96 e artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876/99, tem a mesma base de cálculo do imposto de renda devido pelos profissionais autônomos, além de ser cumulativa com a contribuição devida pelos profissionais autônomos.

A União, portanto, ao instituir nova fonte de custeio para a Seguridade Social, desconsiderou os limites e requisitos impostos no artigo 154, inciso I, da CF/88, fazendo o encargo fiscal incidir sobre fato gerador e base de cálculo próprios de impostos já enumerados na Carta Magna - artigos 153, inciso III, e 156, inciso III.

Em sequência, questiona a exigência do Salário-Educação, haja vista, a um, a fixação da correspondente alíquota por meio de decreto do Poder Executivo, em afronta ao princípio da estrita legalidade, previsto nos artigos 5.", inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal; e, a dois, a não recepção do Decreto n.º 87.043/82, pela CF/88. Em assim sendo, na medida em que se afigura impossível a fixação de alíquotas do Salário-Educação pelo Poder Executivo e que, sem alíquota, a hipótese de incidência do tributo está incompleta, não estando caracterizado o seu aspecto quantitativo, resta impossibilitada a tributação.

Entende também improcedente a exigência da parcela devida a título de contribuição para o INCRA, uma vez que não se trata de empresa rural, mas sim de empresa urbana, sem vínculo com a atividade rural, nem com o fato jurídico gerador das contribuições previdenciárias rurais.

Processo nº 11065.000973/2010-91

MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-005.738 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Insurge-se, ainda, contra as demais contribuições destinadas a terceiros - SENAI, SENAC/SESC, SESI e SEBRAE -, porquanto desconsiderada, no ato administrativo de lançamento, "a tipologia constitucional elencada para o aspecto material da hipótese de incidência de contribuição social, prevista no art. 149 da Constituição Federal vigorante". Mais especificamente: mostra-se incompleta a hipótese de incidência utilizada- na constituição da relação jurídico-tributária, "pela sua insuficiência decorrente da inobservância dos aspectos da regra matriz de incidência" - com a consequente transgressão ao princípio constitucional tributário da tipicidade, que consolida o preceito inserto no artigo 5.°, inciso II, da CF/88.

Fl. 167

Aponta, ainda, a impossibilidade de cobrança de contribuição social genérica destinada aos terceiros em questão, bem como a exigência de suposto sujeito de direito que não mantenha qualquer interesse ou vinculação nas atividades desenvolvidas pelos serviços sociais autônomos, no caso, pelo SEBRAE, SESC e SENAC.

No tocante às multas aplicadas, afinna serem elas inexigíveis, na medida em que flagrantemente inconstitucionais, por confiscatórias, afrontando o artigo 150, inciso IV, da CF/88, e desproporcionais, ofendendo o artigo 37, conjuntamente com os artigo 5.", inciso II, e 84, inciso II, da Carta Magna. Deve, no caso, "ser aplicada a penalidade mais branda constante na legislação previdenciária".

Em relação aos juros aplicados, entende devam ser eles calculados à razão de 1% ao mês, consoante o disposto no parágrafo 1.º do artigo 161 do CTN, a luz do que determina o artigo 146 da CF/88, segundo o qual cabe ã lei complementar dispor acerca do crédito tributário. Afirma que o artigo 84 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, que determina o cômputo de juros Selic nos débitos fiscais em atraso, desrespeita flagrantemente o artigo 146 da Constituição Federal, o artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e o CTN. Aponta, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic a débitos fiscais, na medida em que, a um, destina-se a remunerar o capital investido na compra de títulos da dívida pública federal; e, a dois, nem a sua incidência, nem a sua metodologia de cálculo foram instituídas por lei.

Postula, finalmente, a produção de- prova pericial, "para aferição dos valores indevidos pelo contribuinte, e determinação do valor a ser compensado administrativamente".

Ao final, a impugnante requer, primeiro, a realização de perícia, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa, e, segundo, a desconstituição do lançamento."

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 30/09/2009

Auto de Infração n.º DEBCAD 37.271.919-8

1. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A apresentação de impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. 3. PERÍCIA. O pedido de perícia deve ser acompanhado da necessária justificativa, com a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito, além da apresentação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 128/160, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

- 04- Antes mesmo de analisar o mérito recursal, necessário a verificação da possibilidade do conhecimento das razões recursais, uma vez que vejo que a decisão recorrida de fls. 120/124 foi cientificada ao contribuinte de acordo com A.R. (Aviso de Recebimento) às fls. 127 em 15/12/2010, uma quarta-feira com início da contagem do prazo recursal na quinta-feira dia 16/12/2010.
- 05 Com efeito o prazo para interposição de Recurso Voluntário, de 30 dias (art. 33 do Decreto 70.235/72), esgotou-se em 14/01/2011, uma sexta-feira (art. 5° do Decreto 70.235/72). Contudo o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 17/01/2011, na segunda-feira, conforme atesta o carimbo de protocolo de recepção à fl. 128 na própria unidade da RFB de Porto Alegre, muito além do trintídio legal.
- 06 Não houve questionamento de tempestividade, e não consta a existência de feriado nacional, estadual ou municipal, ou ausência de funcionamento normal das repartições da Receita Federal, para as datas acima referidas.
- 07 Trata-se, portanto, de recurso intempestivo, que não pode ser conhecido (art. 42, I do Decreto 70.235/72), nos termos rígidos das regras processuais de preclusão temporal a que este órgão administrativo não pode se furtar, sendo que desse modo, voto por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário, em vista de sua intempestividade.

Conclusão

08 - Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO ante a sua intempestividade na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso